



**JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE, RAZÃO DE ESCOLHA DO  
FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

**PROCESSO Nº P437156/2026**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN26004-SEJUC**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA VOLTADA À GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO INTEGRAL DE CHAMAMENTOS PÚBLICOS, EDITAIS, CHAMADAS PÚBLICAS, MARCOS REGULATÓRIOS E DEMAIS AÇÕES NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC (PNAB), INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.399/2022, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Juventude e Cultura, Sr. Matheus Ribeiro Rocha, vem apresentar as justificativas para a inexigibilidade de licitação referente à contratação direta de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria técnica voltada à gestão e à operacionalização integral de chamamentos públicos, editais, chamadas públicas, marcos regulatórios e demais ações necessárias à execução da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), instituída pela Lei Federal nº 14.399/2022, no Município de Sobral/CE.

**1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:**

A licitação constitui regra para a contratação pela Administração Pública, devendo ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade. Contudo, a própria legislação prevê hipóteses excepcionais em que a competição se mostra inviável, autorizando a contratação direta.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos formais para a instrução do processo de contratação direta, os quais serão devidamente observados no presente procedimento, veja-se:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*



*I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - Razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - Autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”*

No caso em análise, a situação enquadra-se na hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea “c”, da referida Lei, que dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissional ou empresa de notória especialização, especialmente no caso de assessorias ou consultorias técnicas:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

[...]

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*



*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

[...]

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

[...]

A contratação pretendida refere-se à prestação de serviços técnicos especializados de assessoria voltada à gestão e operacionalização integral de chamamentos públicos, editais, fluxos administrativos, acompanhamento de execução e orientação técnica na aplicação dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc, instituída pela Lei nº 14.399/2022.

Os serviços possuem natureza predominantemente técnica e intelectual, envolvendo planejamento estratégico da execução da política pública, estruturação de instrumentos convocatórios, definição de critérios técnicos de seleção, organização de procedimentos administrativos, acompanhamento da execução financeira e suporte técnico na prestação de contas dos recursos federais descentralizados.

Não se trata de serviço comum ou padronizável, pois exige conhecimento específico sobre a sistemática de descentralização de recursos culturais, domínio das diretrizes federais aplicáveis, experiência prática na implementação de editais culturais e capacidade técnica para estruturar fluxos administrativos adequados à realidade municipal.

A inviabilidade de competição decorre da necessidade de contratação de empresa com experiência comprovada na operacionalização de políticas públicas culturais financiadas com recursos federais, cuja atuação demande expertise específica, não sendo possível estabelecer critérios objetivos de julgamento que permitam disputa isonômica típica dos procedimentos licitatórios convencionais.

Dessa forma, restam preenchidos os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

## **2. JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA:**

A escolha da empresa **PAIVA & OSTERNO - ADVOCACIA** fundamenta-se na comprovação de sua notória especialização, evidenciada por experiência técnica compatível com o objeto pretendido, especialmente na área de direito público e na



assessoria à execução de políticas públicas culturais financiadas com recursos federais descentralizados.

Constam nos autos documentos que comprovam a celebração de contratos com os Municípios de Camocim e Marco, nos quais a empresa atuou na estruturação de editais, assessoramento jurídico em chamamentos públicos, orientação quanto à correta aplicação de recursos federais e suporte técnico na mitigação de riscos administrativos e financeiros, demonstrando experiência prática diretamente relacionada à execução de políticas culturais.

Soma-se à experiência contratual a produção intelectual do sócio responsável, com publicação de artigos jurídicos em veículos especializados de circulação nacional, abordando temas relacionados à política cultural, federalismo e direitos autorais aplicados à cultura, a exemplo de “Federalismo truncado e cultura: uma roupa que não nos serve mais”, publicado no Monitor Mercantil, e “A commoditização das criações artísticas pela inteligência artificial”, publicado no Consultor Jurídico (ConJur). Referidas produções evidenciam aprofundado domínio técnico sobre matérias correlatas à gestão de políticas culturais e à proteção jurídica das criações artísticas, reforçando o reconhecimento profissional na área.

A singularidade da demanda decorre da necessidade de acompanhamento técnico especializado, contínuo e estratégico na aplicação da Lei nº 14.399/2022, a qual envolve complexidade normativa, observância de critérios específicos de descentralização de recursos e rigor na prestação de contas, exigindo conhecimento técnico específico e experiência comprovada na área.

Dessa forma, resta caracterizada a notória especialização da contratada, bem como a natureza predominantemente intelectual dos serviços, enquadrando-se a presente contratação na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

### **3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

Considerando a notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico da empresa **PAIVA & OSTERNO - ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 18.419.803/0001-40. Preenchendo os requisitos preconizados na legislação, conforme fundamento retromencionado, uma vez que o serviço a ser prestado por esta empresa, voltado à gestão e operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), é de natureza singular.



Como dantes visto, o sentido de notória especialização traduz a ideia de que se tenha não só um profissional/empresa altamente capacitado para o exercício de suas atividades, mas que essa capacidade seja reconhecida no ramo em que atua. Serviços de notória especialização são aqueles prestados por empresa ou profissional, conhecidos e reconhecidos pela classe de que faz parte, como altamente gabaritados.

Portanto, vislumbra-se que o seu histórico profissional permite a Administração Pública enquadrá-lo no conceito de serviço singular, a partir do qual torna-se inviável a competição para sua seleção, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

#### **4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:**

O Município de Sobral/CE recebeu, no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), instituída pela Lei nº 14.399/2022, o montante de R\$ 1.487.590,39 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e trinta e nove centavos).

Nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso II, da referida lei, é autorizada a destinação de até 5% (cinco por cento) do valor total recebido pelo ente federativo para fins de operacionalização das ações finalísticas da política pública, incluindo atividades de consultoria e apoio técnico especializado.

Observado o limite legal estabelecido, o valor global da contratação foi fixado em R\$ 74.379,52 (setenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 5% do montante recebido.

A definição do valor observou ainda os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, considerando:

- o escopo técnico detalhado constante no Termo de Referência;
- a duração anual da prestação dos serviços;
- a natureza predominantemente intelectual da atividade;
- a responsabilidade técnica envolvida na correta aplicação de recursos federais;
- a análise comparativa com contratações similares realizadas por municípios de porte equivalente.

Ressalte-se que o valor encontra-se previsto no Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) e destina-se à execução das ações finalísticas da política pública.

Destaca-se, por fim, que o percentual de 5% constitui limite máximo autorizado pela



legislação federal, não representando aplicação automática, mas parâmetro legal de referência, sendo o valor definido compatível com a complexidade, abrangência e continuidade do acompanhamento técnico necessário à execução integral da política pública no exercício correspondente.

## **5. DA HABILITAÇÃO**

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;**
- II - Técnica;**
- III - Fiscal, Social e Trabalhista;**
- IV – Econômico Financeira**

Diante disso, resta deixar ressignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal.

## **6. COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

**DECLARAMOS** para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que há estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro, o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade, já demonstrada no Termo de Referência.

## **7. CONCLUSÃO:**

Diante da demonstração da inviabilidade de competição, da comprovação da notória especialização da contratada, da compatibilidade do valor com o mercado e da existência de previsão orçamentária, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a



contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Encaminha-se o presente processo à autoridade competente para autorização da contratação.

Sobral/CE, data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente  
IRMILLY MOREIRA DE ALMEIDA  
LIMA MARTINS  
Data: 28/05/2026 14:32:27  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Irmilly Moreira de Almeida Lima**

Matrícula nº 48705

Presidente da Equipe de Planejamento

Documento assinado digitalmente  
VITTORIA RIBEIRO COSTA PONTES  
PARENTE  
Data: 28/05/2026 14:33:32  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Vitória Ribeiro Costa Pontes Parente**

Matrícula nº 50225

Membro da Equipe Planejamento

Documento assinado digitalmente  
THALES RENEE DE SOUSA  
ARAGAO  
Data: 28/05/2026 14:35:17  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Thales Renée de Sousa Aragão**

Matrícula nº 48675

Membro da Equipe Planejamento

**Aprovado:**

Documento assinado digitalmente  
MATHEUS RIBEIRO ROCHA  
Data: 28/05/2026 14:40:54  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Matheus Ribeiro Rocha**

Ordenador de Despesas da Secretaria da Juventude e Cultura.